



PARECER JURÍDICO Nº 001.0204/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/01.27.001 – SEMED/PMM

ANÁLISE JURÍDICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75, INCISO II. LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ARMAÇÃO DE ÓCULOS E LENTES, INCLUINDO AVALIAÇÃO DE OPTOMETRIA. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação enviada a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico acerca da possibilidade de Contratação Direta no processo administrativo nº 2025/01.27.001-SEMED/PMM, tendo como objeto a “*contratação de empresa especializada para o fornecimento de armação de óculos e lentes, incluindo avaliação de optometria, para atender os alunos matriculados nas escolas com ensino de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Marituba-PA.*”

A solicitação para a presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizada pelo Decreto nº 12.343/2024, tendo como possível contratado a empresa UMARI LENTES LTDA, CNPJ nº 38.069.628/0001-16.

Instruem nos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Proposta de três fornecedores interessados;
4. Mapa Comparativo de Preços;
5. Documentos da empresa UMARI LENTES LTDA;
6. Dotação Orçamentária;
7. Termo de Referência;
8. Declaração de Adequação Orçamentária;
9. Justificativa da Autoridade Competente;
10. Autorização da Autoridade Competente;
11. Termo de Autuação;
12. Minuta do contrato;
13. Despacho para Assessoria Jurídica.



Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, não nos cabendo a análise técnica administrativa e sim estritamente jurídica.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

II – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. DOS PRESSUPOSTOS /REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que seja feita licitação pública para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, mas faz ressalva aos casos especificados na legislação, ou seja, possibilita que sejam fixadas em lei ordinária, as hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Neste sentido, podemos dizer que a regra geral, é a obrigatoriedade da realização de licitação para aquisição de bens e a execução de serviços e obras nas contratações públicas. No entanto, a Lei de Licitações dispõe algumas hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar licitação estará afastada.

As modalidades de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação são exceções à regra geral, as quais são utilizadas quando o procedimento licitatório se mostrar inviável e/ou impossível. O certame em questão pode ser realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

Assim, conforme demonstrado, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, além de ser devidamente instruído com os documentos conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em atenção aos documentos constantes nos autos, verifica-se a presença dos requisitos listados acima pela legislação. No referente ao documento de formalização da demanda, documento obrigatório para o início do procedimento na fase interna, constata-se que foi emitido pela Secretaria interessada.

Considerando que a estimativa do valor da contratação deve atender ao disposto no art. 23 da mesma legislação, consta aos autos pesquisa de cotação realizada com base em 3 (três) empresas especializadas, comprovando que o valor a ser contratado encontra-se compatível com o praticado no mercado.

Acerca da comprovação dos documentos necessários para prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, verificam-se que foram apresentadas as certidões, dentro do período de vigência.

No que tange à justificativa da escolha do contratado, a Autoridade Competente afirma que a empresa apresentou o menor preço global para a execução dos serviços e que a documentação apresentada está dentro do padrão exigido pela legislação, autorizando o prosseguimento de formalização da contratação.

Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria conforme disposto no art. 92 da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Lei nº 14.133/2021. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

No caso dos autos, a minuta do contrato que foi juntada ao processo reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, tendo sido destacadas as alterações efetuadas, as quais estão de acordo com o ordenamento jurídico. Portanto, esta Assessoria Jurídica entende que a minuta do contrato apresentado está em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Logo, cumpre reforçar mais uma vez, que o escopo do presente parecer jurídico é assistir a autoridade assessora no controle de legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico e recomendar providências, cabendo a autoridade assessora avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou não a precaução eventual recomendada. Daí porque, mais uma vez, não competir a Assessoria Jurídica adentrar na avaliação dos aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade constantes no bojo dos autos ora examinados.

Em face ao exposto, visando à obediência à Lei nº 14.133/2021 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se pelo prosseguimento da contratação via dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso II da referida legislação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marituba – PA, 04 de fevereiro de 2025.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico Municipal